



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **028/2020/SES/MT**, processo nº 82351/2020, cujo objeto consiste na **“Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 13/07/2020, tendo continuidade no dia 14/07/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para os lotes 01,04,05 e 07 a empresa MEDCAL SAÚDE LTDA e para os Lotes 02 e 06 a licitante PEREZ ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR LTDA.

Após a fase de recurso, a primeira foi inabilitada pela autoridade competente e a segunda pela Pregoeira, conforme razões fundamentadas no julgamento.

Sendo a sessão reaberta para convocar as demais classificadas em 16.09.2020, habilitada para o referido lote a Licitante **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**

A empresa BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, fora inabilitada pela pregoeira após análise das razões recursais, a sessão foi reaberta em 05.10.2020 e convocada a próxima classificada para os lotes IV,V e VI a Licitante **ORGANIZAÇÃO GOIANIA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da mesma, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende o Edital quanto a habilitação técnica, o ato construtivo e possível ferimento da isonomia do certame. Transcrevemos abaixo os pontos relevantes das fundamentações:

“A irregularidade existente nos documentos de habilitação da licitante ORGANIZACAO GOIANA decorre dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, para tentar demonstrar sua qualificação técnica



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

para o objeto do GRUPO/LOTE 04 do certame.

Vejamos a descrição do objeto referente ao GRUPO/LOTE 04 do certame, conforme “página 32 do edital” do link: <https://drive.google.com/drive/folders/1iiPVgfk6Roym1fdmsViBab8ObWka2a8B?usp=sharing>, onde destaca ser objeto “Serviços médicos em Unidade Terapia Intensiva Adulto – UTI, para atender ao Hospital Regional de SINOP”.

Como se vê, se tratam de contratação de serviços médicos em UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI ADULTA para o Hospital Regional de Sinop. Ocorre que NENHUM dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante ORGANIZACAO GOIANA são capazes de demonstrar capacidade técnica na forma exigida no edital.

Os atestados apresentados pela licitante ORGANIZACAO GOIANA descumprem tanto o edital, quanto a lei 8.666/93, uma vez que NÃO ABRANGEM OS SERVIÇOS CONSTANTES NO OBJETO DO CERTAME PARA O GRUPO VENCIDO, sequer constam serviços que podem ser considerados como “parcelas de maior relevância” do objeto do lote em questão. Vejamos.

O atestado emitido pelo Hospital Estadual Santa Casa é contestável ao passo que eles não vêm prestando tais serviços, a qual deve ser realizado a devida diligência nos termos do art. 43, §3º da Lei de Licitações, para apuração de sua veracidade.

Com relação ao atestado emitido pelo Hospital Regional de Colíder, o mesmo tem como objeto o gerenciamento de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Pediátrica e Unidade de Terapia Intensiva – UTI Neonatal, objeto totalmente diverso do licitado pelo grupo 04.

Por fim, com relação ao atestado emitido pelo Hospital Goiânia Leste, este é inválido ao passo que a licitante ORGANIZACAO GOIANA, consta no quadro societário de tal hospital, inclusive, a licitante (ORGANIZACAO GOIANA) consta como ADMINISTRADORA do Hospital Goiânia Leste, logo, tal atestado afronta o item 10.7.9.4 do Edital, não podendo ser aceito para comprovar a qualificação técnica.

Por conseguinte, a ORGANIZACAO GOIANA DEIXA DE COMPROVAR a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA para o objeto do lote em questão, qual seja, SERVIÇOS MÉDICOS EM UNIDADE TERAPIA INTENSIVA ADULTO – UTI, PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP, FATO QUE DEVE OCASIONAR a INABILITAÇÃO da licitante, por ausência de cumprimento do requisito de qualificação técnica para o GRUPO/LOTE 04 do certame em epígrafe.

Como se nota, NENHUM dos atestados apresentados pela licitante ORGANIZACAO GOIANA é capaz de comprovar a qualificação técnica exigida para o grupo 04, ou seja, descumprem as exigências do edital.

Importante destacar que há regras para emissão de atestado de capacidade técnica, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 06/2018 da CGU, as quais descrevem em seu artigo 3º, incisos II e III, os requisitos para emissão do atestado, os quais citamos:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica: (...)

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

05/2017;

III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações:

- a) o número do processo administrativo que deu origem à contratação;*
- b) a modalidade de licitação utilizada, inclusive nas hipóteses de a CGU figurar como participe em SRP ou de adesão à Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública Federal, ou a forma de contratação, nos casos de dispensa, inexigibilidade de licitação ou;*
- c) o número do correspondente certame licitatório ou da dispensa ou inexigibilidade de licitação;*
- d) o número do instrumento de Contrato;*
- e) a descrição do objeto do Contrato;*
- f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência; e*
- g) o relato do Fiscal do Contrato sobre o comportamento e a atuação da Contratada ao longo da execução do Contrato, declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória.*

Os atestados apresentados pela ORGANIZACAO GOIANA não possuem nenhuma dessas informações.

Os atestados descumprem o edital, NÃO INFORMAM PRECISAMENTE QUAIS OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE FORAM PRESTADOS nas Unidades Hospitalares emitentes, NÃO POSSUEM O NÚMERO DOS CONTRATOS CELEBRADOS QUE ORIGINARAM OS ATESTADOS, e ainda o emitido pelo Hospital Goiânia Leste foi emitido por empresa privada onde a licitante é sócia.

Lembramos que o artigo 30 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente nas licitações de modalidade pregão, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

Para tanto, os atestados apresentados não cumprem os requisitos previstos na Lei de Licitações e no instrumento convocatório, fato que deverá ensejar a inabilitação da empresa, por estar com a documentação de qualificação técnica em desacordo com o edital.

Como se não bastasse o não cumprimento das exigências do Edital, resta-nos destacar que a licitante ORGANIZACAO GOIANA, vem sendo fiscalizada pelo Observatório Social de Mato Grosso, a qual apontou inúmeras irregularidades nos contratos vigentes com nosso Estado, a qual inclusive aponta irregularidades na execução dos serviços no município de Sinop, mesmo município que possui o objeto do grupo 04.

Diante do exposto, temos que a manutenção da habilitação da empresa ORGANIZACAO GOIANA no certame em questão é impossível de ser mantida, ao ponto que requeremos desde já sua desclassificação e inabilitação por se tratar da medida mais adequada, razoável e legal para o presente processo, sob pena da adoção de medidas administrativas e judiciais perante os órgãos



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

de Controle Externo e Judiciais do Estado de Mato Grosso.

III.b. Sobre os Atos Constitutivos da empresa e o possível ferimento da isonomia do certame:

Em relação ao presente quesito, temos que há possibilidade de ter ocorrido ferimento na isonomia do certame, uma vez que houve participação de um mesmo grupo no lote em questão.

A empresa Organização Goiana possui como sócio administrador o Senhor FREDERICO DUTRA OLIVEIRA, conforme verificado no contrato social enviado pela licitante.

Importante destacar que o Sr. Frederico TAMBÉM É SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA SEMPREVIDA, que está classificada imediatamente atrás da Organização Goiana, COINCIDÊNCIA OU TÁTICA DE PARTICIPAÇÃO PARA ELIMINAR A CONCORRÊNCIA E FERIR A ISONOMIA DO CERTAME? NÃO TEMOS COMO SABER! Só que a ampla e dominante jurisprudência não aprova tal conduta. Vejamos:

TCU – Acórdão nº 44/2009 – 1ª Câmara – “1.6.3. ABSTENHA-SE DE PERMITIR A PARTICIPAÇÃO, NAS AQUISIÇÕES DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS FINANCIADAS COM RECURSOS FEDERAIS, DE PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;”.

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – LICITAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM E QUE DISPUTAM UM MESMO ITEM PREJUDICA A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, FORAM IDENTIFICADAS EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM E QUE APRESENTARAM PROPOSTAS PARA O MESMO ITEM DE DETERMINADA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, O QUE PODERIA CARACTERIZAR, NA OPINIÃO DA UNIDADE TÉCNICA, INDÍCIO DE CONLUÍO, COM O PROPÓSITO DE FRAUDAR O CERTAME. Para ela, “SE HOVER A EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM DE EMPRESAS QUE DISPUTAM O MESMO ITEM DE UM MESMO CERTAME, HÁ EVIDENTE PREJUÍZO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO”. (...) Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluíus, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Devemos lembrar que o Sr. FREDERICO é SÓCIO ADMINISTRADOR de ambas empresas, ou seja, um sócio quem fica na linha de frente da empresa, conduz o seu dia a dia, o sócio quem atua diretamente nas funções administrativas da empresa, como participar de uma licitação e dar seu preço. E o Senhor



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Frederico TEM ESSA FUNÇÃO NAS DUAS EMPRESAS, FATO QUE AO NOSSO ENTENDIMENTO, VIOLA OS PRINCÍPIOS BASILAREA INERENTES ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Por fim, cabe-nos salientar que nosso posicionamento é do ponto de vista legal. Eis que na prática não é usual a participação de duas empresas no mesmo Lote/Grupo que possuam sócios concomitantes, ainda mais Administrador da empresa. A Administração Pública muitas vezes tende a alijar ambas empresas quando identificado tal expediente, em obediência aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Moralidade e Probidade.

III.c. Sobre a empresa SEMPREVIDA, classificada imediatamente após a ORGANIZAÇÃO GOIANA

Conforme podemos observar no presente certame, caso seja aceito os argumentos acima despendidos, inabilitando a empresa ORGANIZACAO GOIANA, restaria a continuidade do certame com a convocação da empresa subsequente, qual seja, SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA.

Ocorre, que conforme pode ser observado pelos contratos sociais e cartões CNPJ e já dito em linhas anteriores, as duas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, inclusive, possuindo o mesmo administrador Sr. FREDERICO DUTRA OLIVEIRA.

A participação de duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, afronta aos princípios da isonomia e competitividade, pois, a participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada irregular, tendo em vista que não irão atuar de forma independente, ao passo que por terem mesmo administrador, uma conhece a proposta da outra, o que ocasiona em macula a competitividade do certame.

A atuação das empresas de forma conjunta, onde consta ambas com o mesmo administrador, nos leva a uma ideia de má-fé, de conluio, entendemos que há gravidade suficiente para inabilitar as duas empresas.

Veja que a má-fé está caracterizada ao presente caso, ao passo que as empresas ficaram com propostas muito próximas e uma subsequente a outra, ou seja, caindo uma, restará a outra beneficiária, justamente por conhecerem uma a proposta da outra, conseguiram emplacar ambas em sequência no certame.

É salutar que tal fato deve despertar a atenção desta Administração, pois, resta caracterizada conduta suspeita entre ambas empresas, razão pela qual merece o acolhimento do presente recurso para, em caso de inabilitação ORGANIZACAO GOIANA pelos motivos aqui expostos, também inabilita a empresa subsequente SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA, em razão da nítida afronta aos princípios basilares da isonomia e competitividade do certame”

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e declarada a INABILITAÇÃO da empresa ORGANIZACAO GOIANA, e, conseqüentemente, a continuidade do certame, com a convocação da empresa subsequente após a SEMPREVIDA, excluindo-a também, pelos motivos acima



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

alinhavados, logo, convocando a empresa após essa última, para apresentar proposta adequada e documentos, na forma do edital.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que aceitou e habilitou a licitante ORGANIZACAO GOIANA, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão da Pregoeira, com o conseqüente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lídima justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, Recorrida protocolou as suas contrarrrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA
RECORRIDA – COMPATIBILIDADE COM EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Prefacialmente, importante salientar que o pregão eletrônico em questão tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos ao patrimônio público.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica/operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço, senão vejamos:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Ainda em relação a pertinência de se exigir atestado técnico operacional nos certames licitatórios, como o intuito de maximizar a segurança da Administração na boa execução contratual, vejamos a Súmula 263/2011 do TCU:

" Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica é uma declaração (documento) que comprova e atesta o fornecimento de serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa. Urge destacar que o referido atestado deve ser PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidade e prazos com o objeto da dispensa de licitação, requisitos estes que foram preenchidos pelos atestados fornecidos pela RECORRIDA no processo administrativo em questão. Não merece prosperar o inconformismo da recorrente contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, haja vista que todas as diretrizes de comprovação de capacidade técnica profissional ofertadas pela recorrida são compatíveis com os serviços buscados pela administração, bem como preenchem os requisitos previstos no Edital. Nesse contexto, em breve análise fica evidente que o Recorrido em seu contrato social e CNAE, apresenta atividade compatível com a do Objeto do Edital, motivo pelo qual não deve-se dar guarida ao pleito de inabilitação entabulado pela Recorrente. Ademais, importante reafirmar que no quesito habilitação jurídica, restou claro o NEXO/COMPATIBILIDADE do objeto do certame com as atividades previstas no contrato social da Recorrida, atente-se que não falamos de objetos idênticos e sim compatíveis, nesse sentido temos o entendimento do TCU: Qualquer diligência pode sanar eventuais dúvidas.

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM O MESMO SÓCIO:

Não existe nenhuma vedação expressa na Lei de Licitações quanto à possibilidade de participarem empresas com sócio em comum, inclusive nem que pertençam a um mesmo grupo econômico. Visto que no Brasil, via de regra, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, sejam pessoa física ou outra pessoa jurídica. Cada parte dessa relação é titular de direitos e obrigações de forma independente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Logo, não há impedimento da participação das referidas empresas no certame em debate, não devendo ser dado guarido ao pedido da Recorrente.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre cada alegação: preliminarmente no que se refere I – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.7.9 DO EDITAL, assim vejamos o que é previsto no referido item, abaixo descrito:

Qualificação Técnica:

10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

10.7.9.2 Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.7.9.3 O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional).

10.7.9.4 Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.7.9.6 Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

Fora apresentada para habilitação técnica 03 (três), atestados, sendo um emitido pelo Hospital Estadual Santa Casa, e outro pelo Hospital Regional de Colider, ambos por Unidade desta Secretaria de Estado de Saúde, e outro emitido pelo Hospital Goiânia Leste, passaremos para análise de cada um.

Para análise pautamos pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada.

Os atestados apresentados não possuíam data de início dos serviços, prazo ou período de execução, elementos que comprovassem o atendimento das exigências habilitatórias principalmente no que se refere ao item 10.7.9.;

Assim utilizamos da diligencia para complementar as informações, com o intuito de dirimir as dúvidas existentes. Constatamos findado o Contrato Emergencial N. 087/2019, oriundo da Dispensa de Licitação N. 034/2019 , formalizado em junho de 2019 para prestação de serviços de gerenciamento de UTI no Hospital Estadual Santa Casa com vigência para 06(seis) meses, sendo que o mesmo foi prorrogado por mais 06 (seis) meses, tendo sua vigência expirado em 09/06/2020 ou seja com 01 ano de execução, e ainda o Contrato N. 037/2020 para prestação dos serviços de gerenciamento de UTI neonatal e pediátrica no hospital Regional de Colíder, assinado em março desse ano com término em 12.09.2020 ;

Foram encaminhados pela Gerência de Contratos, os Contratos Nº. 093/2020, para gerenciamento de UTI adulto no Hospital Regional de Rondonópolis, 044/2020, gerenciamento em UTI adulto Hospital Regional de Sinop, Nº. 137/2020 para gerenciamento em UTI adulta no Hospital regional de Sinop com vigência até 16.11.2020 e Nº. 140/2020 para gerenciamento técnico em UTI para atendimento da Santa Casa com vigência desde 21.05.2020 a 17.11.2020;

No portal de transparência do Governo observa se ainda os contratos 267/2020,270/2020,404/2020 e 463/2020, assim os Atestados foram emitidos pelos Diretores dos Hospitais regionais que atestam a boa execução dos serviços e ainda o contrato vem sendo renovados e formalizados novos através de dispensa emergencial com a mesma empresa no período de dois anos, desse modo não tem como se falar em invalidade dos atestados;

Já quanto a necessidade de os Atestados atenderem o que impõe a Orientação Normativa nº 06/2018 da CGU, *vale esclarecer que não são regras para aceite dos mesmos pela Administração Pública e sim tem como objetivo padronizar os procedimentos para emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), não se aplicando aos Atestados emitidos pelas Unidades desta SES;*

Quanto a participação de sócios em comum participando do mesmo pregão eletrônico não estão ferindo nenhum princípio da Lei das Licitações (**Lei nº 8.666/93**), aliás, também a participação de empresas do mesmo grupo econômico não é proibida.

É permitido que qualquer indivíduo participe do procedimento licitatório, desde que preencha os requisitos previstos em edital, no entanto, existem determinadas pessoas que estão proibidas por lei de fazê-lo, conforme preconiza o art. 9º da Lei 8.666/93, vejamos quem são:

“Art. 9o – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

I-o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Assim, conforme pode-se constatar no rol taxativo do artigo acima, não há vedação a participação de empresas distintas que possuam o mesmo sócio ou até mesmo que sejam parentes.

Ainda, salienta-se que, salvo as exceções legais, o ordenamento jurídico brasileiro permite que uma pessoa física ou jurídica componha o quadro societário de mais de uma empresa.

Há de se ter em mente que o simples fato de empresas distintas que possuem o mesmo sócio estarem participando do mesmo certame não configura, por si só, fraude.

O Tribunal de Contas da União se manifestou[i] no sentido de que não existe vedação a participação simultânea de empresas com sócios comuns, sendo essa somente considerada irregular quando a participação concomitante se der em:

- I – Convite;
- II – Contratação por dispensa de licitação;
- III – existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- IV – Contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

As hipóteses elencadas acima recaem sobre uma presunção de ilegalidade que certamente prejudica a isonomia e a competitividade dos participantes do certame. Assim, temos que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer impedimento que vede a participação de licitantes que possuem sócios em comum no mesmo certame. A simples presença de sócios em comum não configura fraude, como diz o **Acórdão nº 010.468/2008-8**:

*“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas **nada impede que empresas distintas**, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.*

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.”

Porém é válido elucidar, que mesmo sem proibição, o Comprasnet – possui um sistema que identifica o quadro societário de todas as empresas licitantes do seu banco de dados, com a finalidade



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

de evitar combinação de preços entre empresas com mesmos sócios e frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, o sistema sabe até mesmo se existe algum **grau de parentesco entre sócios**. E quando ele encontra algo que chame atenção, o sistema emite um alerta para o órgão licitante.

Todavia, a simples existência de sócio em comum num pregão eletrônico não é motivo para desclassificação de nenhuma empresa. Mas, certamente é motivo para que tenhamos atenção dobrada no processo.

E nesse certame, ficamos atento a tal fato e não constatamos nenhum ato que comprove ou que caracteriza fraude. Somente na **hipótese** de a Administração **perceber indícios** (provas mesmo!) de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, conforme entendimento do TCU.

Desse modo, em respeito aos princípios da Administração Pública em especial ao da impessoalidade e isonomia, e por todo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a minha decisão quanto a habilitação da empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANIA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora não atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)